SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106830 - PE (2025/0447953-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADOS	:	ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
		SERGIO LUIS PORTO - SP253032
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADA	:	ANA WANESSA VASCONCELOS DIAS - PE060418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) inexistência de inovação recursal quanto à necessidade de perícia atuarial, por se tratar de cerceamento de defesa e matéria de ordem pública; e (ii) violação à legislação de regência (LC 109/2001) pela dispensa de joia atuarial na inscrição post mortem e pela conclusão de inexistência de impacto atuarial, com pedido de afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegação, apenas em embargos de declaração, da necessidade de perícia atuarial por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem caracterizar inovação recursal e sem estar sujeita à preclusão consumativa; (ii) se a concessão da complementação de pensão por morte à companheira se alinha à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) se a revisão, em recurso especial, das conclusões sobre inscrição/cadastro da beneficiária e inexistência de impacto atuarial é possível diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA61085959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 853bc83c-25bb-4526-852e-dcc98cc5a3bc

III. Razões de decidir

4. Questões suscitadas apenas em embargos de declaração configuram inovação recursal e se submetem à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não sendo possível sua análise no agravo interno.

5. O Tribunal de origem concluiu que a recorrida foi cadastrada como beneficiária do plano de previdência complementar desde o preenchimento da ficha de inscrição do segurado falecido e a concessão do benefício não impacta o equilíbrio atuarial.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao direito da esposa/companheira, comprovada a união estável, à complementação de pensão por morte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de revisar as conclusões sobre inscrição/cadastro e inexistência de desequilíbrio atuarial demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61085959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:04
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 853bc83c-25bb-4526-852e-dcc98cc5a3bc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3106830 - PE (2025/0447953-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	:	FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADOS	:	ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
		SERGIO LUIS PORTO - SP253032
AGRAVADO	:	MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADA	:	ANA WANESSA VASCONCELOS DIAS - PE060418

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PENSÃO POR MORTE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

2. A agravante sustenta: (i) inexistência de inovação recursal quanto à necessidade de perícia atuarial, por se tratar de cerceamento de defesa e matéria de ordem pública; e (ii) violação à legislação de regência (LC 109/2001) pela dispensa de joia atuarial na inscrição post mortem e pela conclusão de inexistência de impacto atuarial, com pedido de afastamento dos óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a alegação, apenas em embargos de declaração, da necessidade de perícia atuarial por cerceamento de defesa pode ser conhecida sem caracterizar inovação recursal e sem estar sujeita à preclusão consumativa; (ii) se a concessão da complementação de pensão por morte à companheira se alinha à jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) se a revisão, em recurso especial, das conclusões sobre inscrição/cadastro da beneficiária e inexistência de impacto atuarial é possível diante dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

III. Razões de decidir

4. Questões suscitadas apenas em embargos de declaração configuram inovação recursal e se submetem à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública, não sendo possível sua análise no agravo interno.

5. O Tribunal de origem concluiu que a recorrida foi cadastrada como beneficiária do plano de previdência complementar desde o preenchimento da ficha de inscrição do segurado falecido e a concessão do benefício não impacta o equilíbrio atuarial.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto ao direito da esposa/companheira, comprovada a união estável, à complementação de pensão por morte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A pretensão de revisar as conclusões sobre inscrição/cadastro e inexistência de desequilíbrio atuarial demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NÉOS PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado (fls. 341-342):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. EX-COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO PRÉVIA COMPROVADA PELA BENEFICIÁRIA A DESPEITO DE SUA DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA STJ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE JOIA: DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A INCLUSÃO DE NOVO PENSIONISTA IRÁ ONERAR O FUNDO. PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL. RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.
>
> 1. Restou comprovado que a autora era dependente do participante e sua beneficiária devidamente inscrita no cadastro do plano de previdência privada complementar da empresa apelante/ré, circunstância em relação a qual essa tinha plena ciência, posto que “não se trata da inclusão de novos beneficiários após a suplementação de aposentadoria, eis que a requerente já havia sido cadastrada desde o preenchimento da ficha de inscrição do de cujus (ID 80387732)”.
>
> 2. Embora comprovada a inscrição da parte autora é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que “comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano”. (STJ; 3ªT.; ; AgInt no REsp

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

1.749.679/MG, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 15/4/2021), portanto, a designação da companheira como beneficiária, por ocasião da adesão do participante ao respectivo plano é irrelevante.

3. Desprovimento do recurso à unanimidade.

Opostos embargos de declaração (fls. 357-361), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 396-407.

Nas razões de recurso especial (fls. 419-428), a parte recorrente apontou violação aos arts. 1.022, II, do CPC, 112, 114 do Código Civil, 1º, 7º e 10 da Lei Complementar 109/2001.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional por omissão quanto à necessidade de joia atuarial; b) imprescindibilidade de inscrição prévia e pagamento de joia para resguardar o equilíbrio atuarial; c) vedação de inclusão de beneficiária não inscrita.

Sem contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade (fls. 443-448), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 451-461).

Contraminuta apresentada às fls. 465-471.

Em decisão singular (fls. 488-493), conheceu-se em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, ante a inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Opostos embargos de declaração (fls. 497-499), foram rejeitados (fls. 506-509).

Nas razões do agravo interno (fls. 513-525), a parte agravante sustenta: a) inexistência de inovação recursal quanto à necessidade de perícia atuarial, sendo o cerceamento de defesa pela não realização de prova técnica questão de ordem pública; b) violação à legislação de regência da previdência complementar (LC 109/2001) em razão da dispensa de recolhimento de joia atuarial na inscrição *post mortem* de participante e da conclusão de inexistência de impacto atuarial, afastando-se os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

1. A insurgente alega a inexistência de inovação recursal quanto à necessidade de perícia atuarial, sendo o cerceamento de defesa pela não realização de prova técnica questão de ordem pública.

Assevera, ainda, que o entendimento consolidado do STJ é no sentido de a ausência de prova pericial configura nulidade por cerceamento de defesa.

É importante salientar que a agravante não apontou, nas razões do apelo extremo, a tese de necessidade de perícia atuarial, somente sendo arguida em sede de aclaratórios da decisão monocrática.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de questões alegadas somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. RESCISÃO ANTECIPADA. CLÁUSULA PENAL. INCIDÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LIMITE LEGAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprir omissão ou eliminar contradição ou esclarecer obscuridade, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
>
> 2. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, deixa-se de aplicar a multa de que trata o art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.
>
> 3. A insurgência alegada somente em embargos de declaração caracteriza indevida inovação recursal e está submetida à preclusão consumativa, ainda que se trate de matéria de ordem pública.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 3.055.396/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

> PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em agravo de instrumento de recuperação judicial.
>
> 2. O objetivo recursal é decidir se (i) o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material; (ii) houve negativa de prestação jurisdicional; (iii) é possível superar a falta de prequestionamento por via de

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

embargos; (iv) pode-se inovar alegando, nos embargos, a competência do juízo universal para aferir a essencialidade de bens.

3. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito.

Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. As teses foram apreciadas, ainda que em sentido desfavorável, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

4. O prequestionamento implícito não se admite sem efetivo debate na origem. Não cabe, nos embargos, suprir a falta de enfrentamento da matéria no julgado anterior.

5. A inovação recursal é vedada, inclusive para temas de ordem pública, quando suscitados apenas em embargos de declaração.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 3.016.544/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SUPERADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

5. A tese voltada à readequação dos consectários legais de acordo com o Tema 1.368/STJ configura indevida inovação recursal, por não ter integrado as razões do recurso especial nem do agravo interno, o que impede sua análise nesta via.

6. As matérias de ordem pública, como os juros de mora e a correção monetária, exigem a superação dos filtros e pressupostos de admissibilidade recursal para serem conhecidas e apreciadas na instância especial.

7. A incidência de óbice intransponível, a exemplo da Súmula 7/STJ, impede a inauguração da competência de mérito do Superior Tribunal de Justiça, revelando-se juridicamente inviável ao Tribunal atuar sobre os encargos acessórios fixados na origem.

8. Afasta-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por se tratar de primeiros embargos de declaração sem caráter manifestamente protelatório.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.820.259/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

Salienta-se que, mesmo questões de ordem pública, exigem no necessário prequestionamento para que sejam conhecidas por esta Corte Superior.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. AÇÃO RESCISÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

RECURSAL. HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.

(...)

9. Agravo interno desprovido.

(...)

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.889.117/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025.) (grifa-se)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. CORTE ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento, no estreito âmbito do recurso especial.

6. A apresentação de recurso cabível, em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé e intuito protelatório.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.670.514/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.) (grifa-se)

Dessa forma, a matéria em questão nem poderia ser examinada por esta Corte Superior, pois configurou indevida inovação recursal, cuja matéria não fora devolvida em momento oportuno.

2. A agravante deduz violação à legislação de regência da previdência complementar (LC 109/2001) em razão da dispensa de recolhimento de joia atuarial na inscrição *post mortem* de participante e da conclusão de inexistência de impacto atuarial, afastando-se os óbices das Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

As razões do reclamo apontam afronta aos arts. 112, 114 do Código Civil, 1º, 7º e 10 da Lei Complementar 109/2001, arguindo a imprescindibilidade de inscrição prévia e pagamento de joia para resguardar o equilíbrio atuarial, sendo vedada a inclusão de beneficiária não inscrita.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrida foi cadastrada como beneficiária do plano de previdência complementar desde o preenchimento da ficha de inscrição do segurado falecido e a concessão do benefício não impacta o equilíbrio atuarial. Confira-se (fl. 338):

> A sentença reconhecera que é requisito, consoante o regulamento, para a percepção do benefício ser a pretendente dependente, e assim, restou comprovado que a autora era dependente do participante, circunstância em relação a qual tinha plena ciência a apelante, posto que "não se trata da inclusão de novos beneficiários após a suplementação de aposentadoria, eis que a requerente já havia sido cadastrada desde o preenchimento da ficha de inscrição do de cujus (ID 80387732). Em suma, a autora há mais de 18 anos vivia uma relação familiar e de dependência com o beneficiário do plano de previdência, a qual perdurou até a sua morte; já teve seu direito à pensão por morte reconhecida pelo INSS e inexiste obstáculo à concessão da suplementação pretendida na inicial. (Id.18762761 - Grifei)
>
> Nada obstante estar provado nos autos que a autora MARIA LÚCIA DE LIMA SALES, companheira do beneficiário JOSÉ ALVES DE ARAÚJO NETO, falecido em 11.11.2018, foi inscrita no cadastro de beneficiários da empresa ré há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que comprovada a união estável, a companheira participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

No ponto, verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de mesmo na ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para o recebimento do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa/ companheira do participante falecido.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
>
> 1. A ausência de cadastro como beneficiária perante o plano de previdência, por si só, não é óbice para rateio do benefício de suplementação da pensão por morte em favor da esposa do participante falecido. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 2. Derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias - acerca da inexistência de desequilíbrio financeiro, por se tratar de rateio de benefício que já vem sendo pago - exigiria a incursão em matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.273.023/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INCLUSÃO DE COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
>
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
>
> 2. Não há falar em omissão, falta de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
>
> 3. Consoante a jurisprudência assente nesta Corte, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido indicada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.
>
> 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.515/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 23/3/2022.)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, quanto à não indicação/inscrição da recorrida como beneficiária do segurado, exigiria a análise do acervo fático-probatório dos autos, em especial do contrato celebrado entre as partes, providencia vedada em sede de recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. TEMA N. 936 DO STJ. BENEFICIÁRIO COM DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAMENTE RECONHECIDA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A falta de combate a fundamento suficiente para manter decisão justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STJ.
>
> 2. Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para provocar sua análise.
>
> 3. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema n. 936).
>
> 4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos na demanda, tais como a prova relativa à dependência econômica de ex-esposa, a ausência de prova de exclusão de beneficiário do plano de previdência, bem como sobre a prova relativa a ausência de aporte proporcional.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

> 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.727.566/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 83, 5 e 7/STJ.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60455278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 30/09/2026 17:02:25
Código de Controle do Documento: aa4dc5f3-a828-4ced-9fa7-e4d9bcf26680

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.106.830 / PE

Número Registro: 2025/0447953-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00274160520218173090 274160520218173090

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADOS	: ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
	SERGIO LUIS PORTO - SP253032
AGRAVADO	: MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADA	: ANA WANESSA VASCONCELOS DIAS - PE060418

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEOS PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
AGRAVANTE	: FUNDACAO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL CELPOS
ADVOGADOS	: ÉRIKA CASSINELLI PALMA - SP189994
	SERGIO LUIS PORTO - SP253032
AGRAVADO	: MARIA LUCIA DE LIMA
ADVOGADA	: ANA WANESSA VASCONCELOS DIAS - PE060418

Documento eletrônico VDA61046971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 76249c17-1c4a-437e-a6c7-f6317728d9dd

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:54
Código de Controle do Documento: 76249c17-1c4a-437e-a6c7-f6317728d9dd